



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.614 - PR (2016/0243410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO : ARNALDO MOTA
AGRAVADO : ANALIA DE JESUS
AGRAVADO : NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela desnecessidade da prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.
3. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.614 - PR (2016/0243410-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	: PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO	: ARNALDO MOTA
AGRAVADO	: ANALIA DE JESUS
AGRAVADO	: NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 879/898), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo.

Em suas razões, a agravante alega serem inaplicáveis as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Reafirma o cerceamento de defesa e a divergência jurisprudencial quanto à existência de responsabilidade da contratante de serviço, em caso de acidente provocado por motorista de empresa terceirizada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 903/921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.614 - PR (2016/0243410-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	: PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO	: ARNALDO MOTA
AGRAVADO	: ANALIA DE JESUS
AGRAVADO	: NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela desnecessidade da prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático, o que é vedado em recurso especial.
3. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.614 - PR (2016/0243410-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO : ARNALDO MOTA
AGRAVADO : ANALIA DE JESUS
AGRAVADO : NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 874/876):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STF (e-STJ fls. 796/797).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 682):

"APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. PAIS E IRMÃ DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO EM NOME PRÓPRIO. VERBAS NÃO DEVIDAS AO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE AFASTADA. CONTRATANTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE *IN ELEGENDO*. CULPA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA. NÃO VIOLAÇÃO DAS NORMAS DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA REQUERIDA. MANOBRA DE RETORNO IRREGULAR. INGRESSO EM RODOVIA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. VEÍCULO SEM FAIXA REFLETIVA LATERAL. NÃO HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR MANTIDO. - PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PRESUMIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IRMÃ NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO. TERMO FINAL DA PENSÃO. EXPECTATIVA DE VIDA. PAGAMENTO ATÉ 72 ANOS DE IDADE OU O ÓBITO DOS BENEFICIÁRIOS. DIREITO DE ACRESCER. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO (SUM. 54, STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA PENSÃO A PARTIR DE CADA VENCIMENTO MENSAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO. - APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. -
APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. -
APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. -
TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA
ALTERADOS DE OFÍCIO.
(...)"

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 724/727).

No recurso especial (e-STJ fls. 730/747), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante apontou ofensa aos arts. 130 e 333 do CPC/1973, 186, 265, 927 e 933 do CC/2002. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, não havendo falar em responsabilidade solidária.

No agravo (e-STJ fls. 800/821), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 825/840 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 694/695):

"A realização de prova pericial, no caso, era despicienda.

Isso porque o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, conjugado com os depoimento ouvidos em juízo, são suficientes para o deslinde da controvérsia e para a compreensão da dinâmica do acidente.

A perícia, caso fosse possível, seria realizada de forma indireta, com base no Boletim de Ocorrência, visto que, após cinco anos desde o acidente, apenas seria possível a análise técnica das informações contidas no relatório policial, levando-se em consideração o local dos fatos.

Por óbvio que uma perícia indireta não tem a mesma qualidade técnica daquela realizada diretamente, ou seja, sua produção demandaria tempo e gastos financeiros, enquanto seu resultado não traria novos indícios além dos que estão encartados nos autos e que bem demonstram a dinâmica dos fatos.

Registre-se que como não consta do croqui a anotação de marcas de frenagem da motocicleta da vítima, a determinação de sua velocidade estaria prejudicada, não sendo possível considerar o alegado excesso pelo fato da moto ter sido localizada distante do ponto de impacto.

Diante disso, por ser desnecessária a realização de outras provas além das constantes nos autos, deve-se negar provimento ao agravo retido e afastar o argumento de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença."

O acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, visto que a produção da prova pericial não seria capaz de comprovar a velocidade do veículo, considerando que muitos anos se passaram desde o acidente. Dissentir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova não enseja recurso especial."

Sobre a responsabilidade da recorrente, a jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de que há responsabilidade solidária do contratante de serviços nos casos em que ocorrer acidente causado por motorista de empresa terceirizada.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO. ATUAÇÃO COMO PREPOSTO. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- O fato do suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade;

- A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem. Precedentes;

- O acórdão recorrido fixou a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por ter o acusado agido na qualidade de agente da recorrente.

Recurso especial não conhecido".

(REsp n. 904.127/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 3/10/2008).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Primeiramente, ao decidir ser desnecessária a realização de prova pericial, o Tribunal de origem estabeleceu que "sua produção demandaria tempo e gastos financeiros, enquanto seu resultado não traria novos indícios além dos que estão encartados nos autos" (e-STJ fl. 695). Destacou que a prova técnica seria efetivada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma indireta, em virtude de o acidente ter ocorrido há cinco anos, baseando-se apenas nas provas constantes dos autos, a saber: boletim de ocorrência e depoimentos.

Portanto, para a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à utilidade da prova pericial, seria indispensável a apreciação de elementos probatórios, hipótese que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à responsabilidade da agravante, o TJPR observou a jurisprudência desta Corte, ao decidir pelo dever de responder da empresa contratante de serviço, por acidente causado por empregado da empresa terceirizada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO. MORAL.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.
4. Hipótese em que o valor da indenização foi estabelecido na instância ordinária em patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.413.358/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 1º/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.248.999/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 5/3/2003)

Recurso especial. Contrato de fretamento. Acidente aéreo. Responsabilidade do afretador. Transporte de pessoas. Legitimidade passiva. Menores. Inocorrência de prescrição.

1. A empresa tomadora do frete, afretadora, deve reparar os danos causados a terceiros durante o período em que a aeronave encontrava-se sob sua responsabilidade. Legitimidade passiva caracterizada.
2. Hipótese em que não se cuida de decadência, mas de prescrição, sendo certo que os autores são menores impúberes, o que faz incidir o art. 169, inciso I, c/c art. 5º, inciso I, do Código Civil.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 81.316/RJ, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/3/2001, DJ 11/6/2001, p. 196.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0243410-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 983.614 / PR**

Números Origem: 00008711720108160080 1271348502 1271348503

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	: PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO	: ARNALDO MOTA
AGRAVADO	: ANALIA DE JESUS
AGRAVADO	: NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDUCIAL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO	: PEAGRON - PECUARIA MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM AGRICOLA LTDA - ME
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA E OUTRO(S) - PR030425
AGRAVADO	: ARNALDO MOTA
AGRAVADO	: ANALIA DE JESUS
AGRAVADO	: NAYARA APARECIDA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS - PR017066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.